



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Kleber Fernandes de Medeiros**, Prefeito do município de **Junco do Seridó/PB** e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 8716/8894, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 413, de 27.12.2017, estimou a receita em **R\$ 24.819.228,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 18.717.605,24** e a despesa realizada **R\$ 18.321.170,95**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 6.065.840,11**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.685.371,13**, correspondendo a **31,35%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **81,44%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.049.350,39**, correspondendo a **18,54%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.552.766,28**, representando **8,48%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 20.150.482,74**, equivalente a **124,72%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de **9,33%** e **90,67%**, entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 8.412.451,93**, correspondendo a **52,07%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram **49,03%** da Receita Corrente Líquida;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	84	119	119	117	39,29
Contratação por Excepcional Interesse Público	5	5	13	18	260,00
Efetivo	225	223	219	219	-2,67
TOTAL	314	347	351	354	12,74

- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no município durante o mês de outubro de 2018.
- Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

I - Processo TC 09.840/18 - trata de denúncia sobre pagamento Gratificações de Atividade Especial - GAE a secretários municipais em 2017, situação não verificada mais em 2018, atendida a decisão (**Acórdão AC1 TC 02030/2018**).

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades (fls. 8716/8894), o que ocasionou a intimação do Gestor do município, **Sr. Kleber Fernandes de Medeiros**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 8898/14.448 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 14.491/14.514 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

- **Ocorrência de déficit de execução financeira consolidada (R\$ 1.016.346,91), sem a adoção das providências efetivas;**

De acordo com a Auditoria remanesceu, após análise de defesa, um déficit financeiro de **R\$ 1.016.346,91**, confirmando a situação de comprometimento do equilíbrio das contas públicas do município e sem a indicação ou adoção de medidas efetivas em ajuste.

O gestor, após considerações, confirma um déficit financeiro de **R\$ 1.016.346,91**, menor que o registrado no exercício de 2017 que foi de **R\$ 1.016.412,63**, não acarretando aumento, data vênua, conforme apontado pela auditoria em seu relatório. Em 2018, o município buscou formas de não incrementar seu déficit financeiro relativo ao exercício de 2017, mantendo o equilíbrio financeiro das contas públicas. A ocorrência de déficit financeiro, *per si*, não caracteriza falha, já que as demonstrações contábeis elaboradas no final do exercício refletem uma situação de momento. A diferença remanescente poderá ser compensada no decorrer dos exercícios vindouros, sem haver o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade de gestões futuras.

- **Contratação direta de pessoa física para atividades continuada da administração (R\$ 142.984,00);**

A Unidade Técnica de Instrução identificou contratações irregulares por Serviços de Terceiros - Pessoa Física, sem a realização dos respectivos procedimentos licitatórios e os respectivos contratos válidos, por serviços de natureza continuada do município, com a precarização nas relações de trabalho e as possíveis demandas trabalhistas decorrentes, art. 3º da CLT, totalizando despesas de **R\$ 142.984,00** (Documento TC nº 25.887/19).

O interessado destaca a necessidade urgente de que as diversas atividades do município fossem realizadas. Para os serviços em questão, não seria obrigatória a realização de procedimento licitatório, pois os valores pagos a cada credor não ultrapassam o limite da Dispensa de Licitação, que no presente caso, seria até **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, fundamento no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o Art. 1º, Inciso II, alínea "a" do Decreto Federal nº 9.412/2018. Alega, ainda, baseado no art. 62, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, que no presente caso não é obrigatória a realização de contratos, podendo ser substituído por nota de empenho de despesa. Está sendo planejada a realização de concurso público para provimento dos cargos de motorista e operador de máquina.

- **Contratação de Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica sem a realização do obrigatório procedimento de Licitação, no valor de R\$ 216.570,00;**

A equipe técnica apontou pagamentos por contratações irregulares de Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica para "viagens no transporte de pessoas", sem a realização dos respectivos procedimentos licitatórios e os respectivos contratos válidos, por serviços de natureza continuada do município, totalizando despesas de **R\$ 216.570,00**, tendo como credores, os **Srs. Ailton Alves Balduino e Sebastião Pereira da Silva** (Documento TC nº 25.894/19).

O Alcaide frisa que do montante de **R\$ 216.570,00**, há situações cujo valor a maior do limite de dispensa é ínfimo que podem ser relevadas, no montante de **R\$ 108.820,00**, sendo, portanto, remanescente o correspondente a aproximadamente **0,59%** de toda despesa empenhada no exercício financeiro de 2018 que é de **R\$ 18.321.170,95**. É pacífico o entendimento do TCE nos casos em que o valor das despesas consideradas como não licitadas representar um percentual mínimo em relação à despesa orçamentária total, tal fato não deve ensejar parecer contrário à aprovação.

- **Ausência de documentos e informações para comprovação das despesas (R\$ 341.691,34);**

Segundo a Auditoria, restou caracterizada como despesa indevida os valores envolvidos nos pagamentos dos profissionais e veículos avulsos no total de **R\$ 341.691,34**, não se mostrando comprovada a sua efetiva contraprestação à sociedade, considerando a inexistência de fundamentação logística para o conjunto e a estrutura de transportes registradas nas contas em análise, em especial quanto ao efetivo trabalho desenvolvido pelas equipes próprias da prefeitura, pelos terceiros - pessoa física e pelos terceiros - pessoa jurídica, contratados e ditos envolvidos no transporte mensal de pessoas.

O defendente sustenta que a pesquisa feita pela Auditoria incluiu indevidamente o montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

R\$ 71.013,34, referente a diversos outros objetos, tais como fornecimento de água, tarifa bancária, serviços funerários, transporte de cilindro, devolução de saldo de convênio e carrada d'água. Com a dedução do referido valor, resta comprovarem os gastos com as despesas no valor total de **R\$ 270.678,00**. A prestação de serviços de transporte de pessoas enfermas, professores e estudantes foi realizada por veículos pertencentes à frota pública do município de Junco do Seridó e por veículos contratados para atendimento à população carente, principalmente aos que vivem em situação de vulnerabilidade social. Relaciona os credores que realizaram as viagens no “transporte de pessoas” bem como indica a anexação da sua comprovação.

- **Prática de sobrepreço e não realização do obrigatório procedimento de licitação (R\$ 64.000,00);**

O Órgão Técnico apontou sobrepreço, no total de **R\$ 64.000,00**, sendo **R\$ 54.000,00**, relativo a serviços de assessoria técnica em Contabilidade, junto à Empresa **LILICON – Marcus Ronelle Monteiro Nunes**, contratada por inexigibilidade licitatória, e **R\$ 10.000,00**, referente à assessoria contábil para o Fundo Municipal de Saúde junto ao Credor **TORRES & NÓBREGA Assessoria e Consultoria Contábil**. Para isso, utilizou como parâmetro os preços coletados na região para os municípios de economia correlatas. Alegou ainda a indevida contratação direta por inexigibilidade das duas empresas, sem o obrigatório procedimento licitatório.

O defendente alega que a Empresa LILICON ofertou preço usual do mercado, compatível com os demais fundos municipais da região. O seu responsável técnico é detentor de uma vasta experiência na área contábil e administrativa. Além dos serviços de contabilidade prestados à edilidade, menciona enviar a comprovação de alguns serviços administrativos através de assessoramento à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura. A Empresa **TORRES & NÓBREGA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA**, através do Contabilista Sueldo Medeiros Torres, possui uma vasta experiência junto a diversos órgãos públicos do Estado da Paraíba. Acerca do obrigatório procedimento licitatório, a seguir apresenta os argumentos pertinentes.

- **Contratações excessivas de Servidores Comissionados;**

De acordo com a unidade de instrução, houve desproporcionalidade entre os servidores efetivos e comissionados no quadro geral da Prefeitura. Dos 267 servidores do quadro de pessoal, 41% são nomeados para as funções comissionadas e por excepcional interesse, em número de 109, sendo apenas 158 do quadro efetivo. Restou configurada inobservância à regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública.

O gestor explica que todos os cargos comissionados nomeados são fundamentos na Lei Municipal nº 138, de 30 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a “Estrutura do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, Estado da Paraíba, e adota outras providências”. Os gastos com pessoal durante o exercício financeiro de 2018 atingiram 49,03 % da RCL, atendendo ao limite máximo de 54 % estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” da LRF. A suposta irregularidade apontada não afronta qualquer dispositivo legal. Os referidos cargos em comissão foram criados por lei, sendo de livre nomeação e exoneração, por parte do Chefe do Poder Executivo.

- **Baixa eficiência nas despesas com aquisição de combustíveis (R\$ 104.570,15);**

- **Combustíveis e lubrificantes, ausência do regular controle, licitação com restrições de participação, imprecisão do objeto e ineficiência na contratação;**

A equipe técnica apontou que a Prefeitura efetivou um contrato superavaliado e superdimensionado, com um **baixíssimo índice de eficiência no gasto (56,56%)** comparado aos demais municípios da região, conforme Relatório do Painel do TCE/PB, e com evidente condição de prejuízo financeiro à sociedade, **estimado** na ordem de **R\$ 104.570,15**, em cuja defesa, fl. 8495, argumenta apenas que providências foram tomadas, mas que objetivamente não restaram comprovadas. Apontou a inexistência de ferramentas de controle de gastos de combustíveis, nos termos da **Resolução TC nº 05/2005**. Constatou um superdimensionamento, em até 240%, dos valores com combustíveis licitados no **Pregão Presencial nº 01/2018** (Processo TC 17.336/18) e **Pregão Presencial nº 18/2018** (Processo TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

19.618/18), em completo desacordo com o histórico de consumo do município, conforme as planilhas de abastecimento disponibilizadas como de referência pelo próprio gestor, do exercício anterior, fls. 7276/7512, Houve, portanto, superdimensionamento da tabela de consumo média colocado na licitação, fl. 110, Processo TC nº 19618/18, **Pregão Presencial nº 18/18**, restando configurada inobservância do inciso II, Art. 3º da Lei 10.520/02 quanto à definição precisa e suficiente do objeto. Observou-se, também, restrição de participação no procedimento licitatório pelo aumento exagerado no valor da previsão contratual, fora as inobservâncias aos quesitos da publicidade e da transparência. Como resultado de todas as restrições à participação, apenas uma empresa apresentou proposta no certame, a Posto Diesel São José, que fica no município e Juazeirinho, distante quase 20km da cidade, com sérios prejuízos financeiros decorrentes dos deslocamentos forçados de 40km no percurso por abastecimento dos veículos, ordinariamente.

O gestor argüi que a administração municipal tomou as devidas providências quanto ao eficiente sistema de controle de combustíveis de veículos de sua frota, para atender às determinações dessa Egrégia Corte de Contas, nos termos da Resolução TC nº 05/2005. No que concerne ao Termo de Referência para elaboração dos procedimentos licitatórios PP 01/2018 e PP 18/2018, se deu pela estimativa de consumo. A Comissão Permanente de Licitação procedeu em conformidade com o que determina a Lei nº 10.520/2002.

- **Inobservância do prazo para envio das informações de 18 Licitações ao TCE (R\$ 3.166.305,34);**

A Auditoria verificou o envio eletrônico fora do prazo de 18 (dezoito) licitações em desacordo com a **Resolução Normativa nº 09/2016**, o qual deverá ser realizado em no máximo dois dias da publicação do Edital, art. 2º, §§4º.

O defendente argumenta que todos os procedimentos licitatórios realizados em 2018 foram informados ao TCE, o que dá cumprimento ao que determina os atos normativos dessa Egrégia Corte.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 226.500,00).** Os licitantes vencedores das Inexigibilidades sob análise, foram Marcus Ronnelle Monteiro Nunes (assessoria contábil), José Bernardino Júnior, Elaine Azevedo e José Fernandes Mariz (assessoria jurídica), conforme relatório fls. 7544.

Os técnicos desta Corte apontaram a reincidência na irregularidade da contratação de consultorias e assessorias contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, em afronta à legislação vigente, considerando não se enquadrarem nas respectivas condicionantes dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. A contratação mediante inexigibilidade de licitação é medida excepcional e só poderá ser adotada quando, comprovadamente, preenchidos de forma irrestrita e conjuntamente, os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e para as atividades do art. 13, ocorrendo mesmo a inviabilidade de competição pela singularidade do serviço e notória especialização, o que deverá ser analisado detalhadamente em processo para cada objeto em procedimento de contratação, o que não foi comprovado.

O interessado explica que a legislação permite a contratação direta em alguns casos. No caso presente, trata-se de contratação de profissionais especializados, com interessante *curriculum* na área administrativa, o que se encaixa, perfeitamente, ao disposto no art. 25, Inciso II, da Lei de Licitações. Quanto à natureza singular dos serviços, a Administração não pode contratar com qualquer contador ou advogado, mas, simplesmente, com aqueles especializados em atuações desse naipe, e que sejam de inteira confiança do contratante. Na atual conjuntura, não se verifica nos quadros funcionais da Administração Pública Municipal de Junco do Seridó nenhum cargo de contador e advogado. Os profissionais contratados são detentores de capacidade técnica, qualidade na prestação de seus serviços e experiência comprovada pelos anos de atuação.

- **Contratação de pessoa jurídica sem a realização do regular procedimento de licitação (R\$ 65.469,91);**

A equipe técnica apontou que a Prefeitura Municipal de Junco do Seridó celebrou contrato com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

empresa “Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP (Barra Mansa)”, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com base em adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 01/2018 da Prefeitura Municipal de Boqueirão/PB, resultante do Pregão Presencial PMB nº 007/2018 (Documento TC nº 04872/18), de 15/02/2018, com prazo de validade de 12 meses.

O defendente, a princípio, esclarece que não se tratam de serviços de pessoa jurídica. Teve a intenção de usar como “carona” a oportunidade de aderir à Ata de Registro de Preços gerenciado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão, na qual garante uma redução de custos e controle na aquisição dos produtos alimentícios pretendidos. O processo foi realizado dentro da norma que rege a adesão à ARP (Ata de Registro de Preço) através do Decreto Federal nº 3.931/2001, inclusive quanto às orientações da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 06/2012 dessa Egrégia Corte de Contas. A ARP da Prefeitura Municipal de Boqueirão resultou no Contrato Administrativo nº 60701/2018, firmado com a empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA), no valor total de **R\$ 528.567,05**. Fizemos a adesão no valor de **R\$ 175.263,50**, equivalente a **33,16%** do valor total da ARP. Foram realizados todos os procedimentos exigidos pelas normas de forma regular, os quais menciona anexar.

- **Especificações excessivas e de caráter restritivo, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório;**

A Auditoria constatou que permanecem inseridas exigências nos editais em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, em desacordo com o estabelecido na legislação vigente e com a consequente e comprovada restrição do universo de interessados no certame, trazendo evidente prejuízo ao erário. Observou-se que a situação identificada ocorreu também em 2017, o que ocasionou o baixo número de interessados nas licitações realizadas pelo município, quando em sua grande maioria só teve um participante habilitado e, outras vezes deserta, quando se sabe da grande quantidade de fornecedores para esses produtos no mercado, principalmente durante a época de poucas vendas. Após defesa, a unidade técnica acolheu a regularidade de acesso observada na página eletrônica do município. As possíveis medidas indicadas de subtração e de reconformação das exigências em seus editais de licitação servem para os procedimentos vindouros de contratações, sem efeito nas já realizadas, conforme detalhadamente reiterado e registrado pela auditoria, fls. 8744/8746.

O Alcaide contra-argumenta que a partir da análise das contas de 2017, foram sanadas as especificações de caráter restritivo contidas nos editais de procedimentos licitatórios realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Junco do Seridó, elaborados a partir daquela ocasião. Apresenta alguns *prints* do site da prefeitura, extraídos em 24/05/2019, de modo a comprovar a publicidade dos atos licitatórios quanto ao edital, contrato e extrato de contrato. Além do site da prefeitura, os editais de todos os procedimentos licitatórios ficam disponíveis através do Mural de Licitações do site do TCE-PB www.tce.pb.gov.br, após o cadastramento realizado pela Comissão Permanente de Licitação. O número de participantes nos procedimentos licitatórios, durante o exercício de 2018, teve um aumento considerável.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação (R\$ 331.690,50);**

Segundo a Unidade Técnica, a Prefeitura celebrou o Contrato nº 040/18 com o Auto Posto Cantalice para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, em 29/10/2018, por **Dispensa de Licitação nº 05/2018**, no valor total de **R\$ 331.690,50**.

A defesa se reportou aos mesmos esclarecimentos apresentados no item referente à “*Baixa eficiência nas despesas com a aquisição de combustíveis*”.

- **Ausência e insuficiência das informações de cadastro no GeoPB (R\$ 1.552.766,28);**

O Órgão Técnico aponta que o Relatório do GeoPB indica que foram cadastradas apenas 3 (três) obras no período. Dentre as obras registradas, observaram-se pendências no tocante a ausências/insuficiência das informações acerca das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, planilhas de contrato, boletins de medição e as fotografias. Nesse contexto, resta caracterizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

inobservância às exigências da **Resolução RN TC nº 04/2017**, em especial quanto aos quesitos definidos nos art. 1º e 3º, pela ausência e carência dos quesitos de Cadastro exigidos.

O Mandatário Municipal alega que todas as informações necessárias junto ao GeoPB já foram providenciadas pelo responsável da edilidade, o engenheiro Dr. Rivaldo Moura de Araújo, não havendo mais o que comentar sobre ausência e insuficiência de informações cadastrais.

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, no valor de R\$ 579.902,04, representando 46,76% do valor total estimado (R\$ 1.240.043,80);**

A Equipe Técnica estimou que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais o montante de **R\$ 579.902,04**. Os documentos do parcelamento associados (fls. 14.402/14.437) indicam o registro, o parcelamento de dívidas do município até o exercício de 2017, não havendo referência ao de 2018. Vale informar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, a título de obrigações patronais da competência de 2018, o montante de **R\$ 660.141,76**, representando **53,24%** do total estimado, **R\$ 1.240.043,80** (fls. 8753/8754).

O Alcaide explana que recolheu 53,23% do valor total estimado para 2018, bem acima do limite de 50%, que inclusive, essa Colenda Corte de Contas vem adotando como parâmetro para relevação da falha. Os valores que ficaram a recolher durante o exercício financeiro de 2018 foram totalmente parcelados com a adesão ao PREM – Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios – MP Nº 778/2017, o qual menciona anexar. Em outro julgado deste Tribunal, **Processo TC 04.417/14**, relativo à PCA de Mato Grosso, exercício 2013, a comprovação de parcelamento nos autos afastaria a pecha e, conseqüente, demandaria a emissão de parecer favorável às contas de gestão.

- **Pagamento de juros e multas por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias (R\$ 74.618,73);**

A Unidade Técnica de Instrução verificou, com base no Painel Previdenciário do TCE/PB, pagamentos no montante de **R\$ 74.618,43** como de multas e juros pelo recolhimento em atraso dos valores previdenciários devidos, caracterizados como despesas indevidas e de responsabilidade do gestor, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, princípios da moralidade e da eficiência na Administração pública.

O interessado defende que não se trata de má gestão de recursos públicos, e sim a limitação de recursos financeiros que os municípios enfrentam. O município encontra-se em contínuo estado de calamidade. O município priorizou algumas de suas despesas, dentre elas, a folha de pagamento de todos os servidores da rede pública municipal, que se encontra “em dia”. Os juros e/ou multas apontados pela Auditoria foram pagos no recolhimento previdenciário do município, cujos valores são estabelecidos por legislação própria e foram pagas ao governo federal e que correspondeu a um percentual ínfimo em relação às despesas orçamentárias do município. O presente item não é capaz de macular as presentes contas.

- **Aquisição de medicamentos com prazos de validade próxima ao vencimento e omissão do lote (R\$ 354.108,00).**

O Órgão técnico apurou, com base no Painel de Medicamentos do TCE/PB, aquisições de medicamentos pela gestão municipal, no montante de **R\$ 354.108,00**, com prazos de validade próximos ao de vencimento e principalmente com a omissão do número do lote na produção. Trata-se de uma irregularidade grave no processo administrativo na medida em que fragiliza o controle da entrada e de estoque dos produtos farmacêuticos, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, exigência clara contida no art. 1º, inciso I, da Resolução Anvisa 320/2002, com destaque nosso, pelo que não se configura como de mera formalidade e sim como da prática imprescindível ao controle dos gastos públicos, entendimento inclusive com reiteradas decisões do TCU.

O defendente corrobora os apontamentos da Auditoria, acrescentando que houve erro de preenchimento de lote dos medicamentos. Ademais, compromete-se a cumprir integralmente os termos da Portaria da Anvisa nº 802/1998, alimentando o sistema com as informações necessárias e exigidas pela norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o **Parecer nº 1607/2019**, anexado aos autos às fls. 14517/14538, com as seguintes considerações:

Quanto ao **déficit de execução financeira consolidada, sem a adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 1.016.346,91**, a conduta está tipificada pela Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/00, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi rigorosamente observado. Além disso, a conduta pesou para menor hígidez das contas públicas no exercício em exame. O fato enseja **aplicação de multa pessoal** ao Alcaide antes nominado, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, em razão da transgressão a normas de Direito Financeiro.

Com relação à **contratação direta de pessoa física para atividades continuadas da administração no montante de R\$ 142.984,00; contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica sem a realização do obrigatório procedimento de licitação, no montante de R\$ 216.570,00 e contratações excessivas de servidores comissionados**, salienta que o acesso aos cargos ou empregos públicos deve ocorrer por meio de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, conforme preconiza o artigo 37, inciso II, da vigente Carta Federal. No caso de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mister estarem presentes três requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese prevista em lei. Admite-se, excepcionalmente, essa contratação, em face da urgência da hipótese e da mediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos. As eivas relatadas neste tópico não têm fundo formal, **repercutindo negativamente** nas contas prestadas pelo Prefeito Constitucional de Junco do Seridó, em conformidade com o Parecer Normativo PN TC 52/04, inclusive para fins de **aplicação de multa pessoal** ao Chefe do Executivo (art. 56, II, da LOTC/PB).

No tocante à **ausência de documentos e informações para comprovação de despesas com viagens para transporte de pessoas, no valor de R\$ 341.692,34**, a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, incluindo-se a realização de obra pública. A não comprovação da despesa enseja a **repetição da quantia** indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao Prefeito de Junco do Seridó, além de implicar a caracterização de fortes indícios de cometimento de ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Estadual, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

Referente à **prática de sobrepreço e não realização do obrigatório procedimento de licitação; realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no montante de R\$ 226.500,00 e com amparo na legislação da ordem de R\$ 331.690,50**; as falhas referem-se à realização de licitações com espeque em procedimentos licitatórios de inexigibilidade para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica, bem como Dispensa de licitação (neste caso, de **R\$ 331.690,50**). Nas inexigibilidades para contratação de assessoria contábil e jurídica não foi comprovada a singularidade dos escritórios contratados. Estampada fica a incursão em ato de **improbidade administrativa** (art. 10 da Lei 8.429/92). As máculas concorrem para a **irregularidade das vertentes contas**, como previsto no Parecer Normativo PN-TC-52/2004, além de abrir espaço para a cominação de **multa pessoal** à autoridade responsável (Art. 56, II, da LOTC-PB).

Concernente à **baixa eficiência nas despesas com aquisição de combustíveis**, a falha reflete a incúria da administração municipal com a conservação dos bens e a boa aplicação dos recursos públicos, pois que o controle do patrimônio é imprescindível para verificação das rotinas de registro das compras, gerenciamento de orçamentos prévios, movimento do almoxarifado, quantificação e tombamento dos bens patrimoniais, combate ao desperdício e apropriação indevida de bens por servidores públicos e/ou terceiros, dentre outros aspectos. Concorda com os cálculos relativos ao excesso de gastos com combustível elaborados pela Auditoria, **devendo o valor em excesso ser imputado** ao Alcaide de Junco do Seridó, sem prejuízo de **recomendação** a fim de adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento desses bens e despesas, assim como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

implantar um sistema de controle de entrada e saída de produtos adquiridos, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos.

Em se tratando do descumprimento da Resolução Normativa TC 09/2016, sustenta que o não encaminhamento, ou o envio intempestivo, da documentação a este Sinédrio representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte, mas também **embaraço ao controle externo** a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática enseja **cominação de multa** à autoridade responsável.

Quanto à contratação de serviços de pessoa jurídica sem a realização do regular procedimento de licitação, a eiva diz respeito a irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 14/2018 pelo Município de Junco do Seridó, decorrente do Pregão Presencial nº 007/2018 – SRP realizado por sua vez pela Comuna de Boqueirão. Perlustrando os autos, esta representante do Ministério Público de Contas verificou que as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreram de dotações orçamentárias provenientes de programas de **origem federal**, tais como: PNAE, SUS, NASF, dentre outros. Neste caso, cópia da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 14/2018¹, e seu respectivo contrato, **devem ser remetidos à SECEX/PB** para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

No tocante às especificações excessivas e de caráter restritivo, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, opinou pela **baixa de recomendação** ao Gestor do Município de Junco do Seridó no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, nada impedindo, porém, ser provocada a Gestão da Informação para promover buscas mais verticalizadas, a partir de sistemas de inteligência. Ademais, verificou, após pesquisa no TRAMITA, que alguns dos procedimentos mencionados pela Auditoria encontram-se no Arquivo Digital, sem apreciação por esta Corte até o momento. Assim o sendo, não há como este *Parquet* emitir pronunciamento seguro acerca de quaisquer possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios encaminhados, porém, não examinados pelo Tribunal, devendo, caso entenda a Relatoria, ser determinado o **desarquivamento dos citados autos** para fins de exame da documentação relativa aos respectivos certames.

Pertinente aos combustíveis e lubrificantes, ausência do regular controle, licitação com restrições de participação, imprecisão do objeto e ineficiência na contratação, a irregularidade diz respeito à ausência de regular controle de combustíveis, contrariando a Resolução TC nº 05/2005, e aspectos relativos ao certame propriamente dito. O descumprimento do disposto na citada Resolução (art. 4º), como já explicitado em item semelhante, acarreta ao gestor responsável a **imposição de multa pessoal** e a **baixa de recomendação** para observar as exigências normativas atinentes à espécie, algo que a nova ferramenta SAGRES COMBUSTÍVEIS certamente reduzirá. No que se refere às irregularidades no **Pregão Presencial nº 018/2018**, Processo TC nº 19618/18, (licitação com restrições de participação, imprecisão de objeto e ineficiência na contratação), repisa que o citado procedimento, por se encontrar no Arquivo Digital, não tem como ser, neste momento processual, anexado aos autos da PCA.

Acerca da ausência e insuficiência das informações de cadastro no GEO/PB, significam, em síntese, que o jurisdicionado não remeteu a esta Corte de Contas, através do Sistema GEO OBRAS, as informações exigidas pela Resolução Normativa que regula o assunto, o que atrai a **cominação da multa** legal com base no art. 56 da LOTC, sem prejuízo da **baixa de recomendação** expressa, no sentido de o atual gestor promover o integral cumprimento dos termos da RN TC 04/2017.

Quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento e pagamento de juros e multas por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, a mera celebração de termo de parcelamento de débito com o Instituto de Previdência não possui o condão de elidir a irregularidade apurada pelo Órgão Auditor, tendo em vista que não houve o cumprimento das obrigações previdenciárias no exercício ora em análise. Ademais, por não ser o parcelamento pagamento, e a este não substituir, não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as

¹ Certamente quis dizer Adesão à ARP nº 01/2018 (Processo Licitatório nº 14/2018), conforme docs. fls. 7631.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

demais igualmente serão adimplidas. O pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 74.618,73**, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, reguladores da Administração, causou prejuízo aos cofres públicos e deverá ser **imputado**. As irregularidades em comento **maculam as contas de gestão** e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, encerra motivo de **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de gestão, bem como justifica a **aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB. Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, tanto a Receita Federal do Brasil quanto o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) por não haver o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS.

Referente à **aquisição de medicamentos com prazo de validade próxima ao vencimento e omissão do lote**, há de se considerar que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, motivo pelo qual entende que o fato pode ser mitigado nesta ocasião. Cabe, contudo, **aplicar ao gestor a multa** do art. 56, II da LOTC/PB, bem como emitir **recomendação** para que o ente exija que a exposição nas notas fiscais dos números dos lotes de medicamentos, na forma da Resolução ANVISA RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do gestor do Município de Junco do Seridó, no exercício de 2018, **Sr. Kleber Fernandes de Medeiros**;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do supramencionado Gestor;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Kleber Fernandes de Medeiros**, por despesas não comprovadas, superfaturamento em contrato de aquisição de combustível, bem como pelo pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
5. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Junco do Seridó, por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
6. **REPRESENTAÇÃO** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
7. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
8. **REMESSA DE CÓPIA** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 14/2018, e seu respectivo contrato, à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; e
9. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Junco do Seridó no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui expendidas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça e nos relatórios de Auditoria.

Antes de proferir o seu VOTO, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. muito embora o município disponha de muitos profissionais de saúde, hospital e unidades de saúde, não implica dizer que as despesas com transporte de pessoas e estudantes, no valor de **R\$ 270.678,00**, excluídas as despesas com fornecimento de água, serviços funerários e outros (**R\$ 71.013,34**), não tenham sido justificadas. Ademais, a documentação apresentada às fls. 8.984/13.880, composta por notas de empenho, recibos, notas fiscais, declarações e controle de viagens, tem o condão de **sanar** a irregularidade, no total de **R\$ 341.691,34**;
2. merece ser **desconsiderada, para efeito de imputação**, a irregularidade relativa à baixa eficiência nas despesas com aquisição de combustíveis (56,56%), comparada aos demais municípios da região, e com suposto prejuízo financeiro à sociedade, **estimado** na ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

R\$ 104.570,15 (fls. 8730/8735), extraído do Painel de Combustíveis deste Tribunal, na coluna “Oportunidade de Economia”. A princípio, informa-se que, de acordo com o SAGRES, o total empenhado e pago com aquisição de combustíveis pela Prefeitura de Junco do Seridó, durante o exercício de 2018, foi de **R\$ 599.043,76**, representando uma média mensal de **R\$ 49.920,31/mês**. Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, foram realizadas despesas a este título, durante o exercício de 2018, no total de **R\$ 30.529,42**. Como se vê, tais valores encontram-se dentro dos parâmetros normais de consumo para um município deste porte, não implicando dizer que houve alcance, no entanto com **aplicação de multa e recomendações**, a fim de que o atual Gestor se esmere no atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, especialmente sobre os aspectos abordados pela nobre Auditoria.

3. o pagamento de juros e multas, no valor de **R\$ 74.618,73**, por atraso no pagamento dos encargos previdenciários é matéria de ordem administrativa, não cabendo a este Tribunal adentrar nesta seara, sendo passível apenas de **recomendações**, no sentido de que não se repita, mas que se esmere no atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência da gestão pública.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO DO RELATOR

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, que concluiu pelo atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde (**18,54%**), educação (**31,35%**), FUNDEB (**81,44%**), os recolhimentos previdenciários na ordem de **53,24%** do valor total estimado, bem como a ausência de irregularidades que tenham causado dano ao erário, VOTO, em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Kleber Fernandes de Medeiros**, Prefeito do Município de **Junco do Seridó/PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.
2. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Kleber Fernandes de Medeiros**, Prefeito do município de **Junco do Seridó/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
3. Julguem **REGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, cujo ordenador de despesas foi o **Sr. Kleber Fernandes de Medeiros**, durante o exercício de **2018**;
4. Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
5. **Apliquem-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **77,50 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
6. **Assinem-lhe** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **Representem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que envolvam matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

8. **Determinem** a remessa à Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX-PB da matéria concernente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, e o seu respectivo contrato (fls. 7631/7815), tendo em vista os recursos federais evidenciados;
9. **Recomendem** à atual Administração Municipal de Junco do Seridó/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.430/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Junco do Seridó-PB**
Prefeito Responsável: **Kleber Fernandes de Medeiros**
Patrono/Procurador: **José Fernandes Mariz** (fls. 332)

**MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ-PB –
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício
2018. Parecer Favorável à aprovação das contas.
Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão.
Regularidade das contas do Fundo Municipal de
Saúde. Aplicação de Multa. Representação à Receita
Federal do Brasil. Remessa de matéria à SECEX/PB.
Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC n° 055/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.430/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Junco do Seridó-PB, Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Kleber Fernandes de Medeiros**, Prefeito do município de **Junco do Seridó-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. **Julgar REGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, cujo ordenador de despesas foi o Sr. **Sr. Kleber Fernandes de Medeiros**, durante o exercício de 2018;
3. **Declarar ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. **Aplicar-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **77,50 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
5. **Assinar-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **Representar** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que envolvam matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
7. **Determinar** a remessa à Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX-PB da matéria concernente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 (fls. 7631/7815), realizada pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, e o seu respectivo contrato, tendo em vista os recursos federais evidenciados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.430/19

8. **Recomendar** à atual Administração Municipal de Junco do Seridó-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de março de 2020.

Assinado 5 de Março de 2020 às 13:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL